

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Pires & Cia Ltda.		UF: AP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 282, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso superior de tecnologia em Radiologia, da Faculdade de Tecnologia do Amapá, com sede no Município de Macapá, Estado do Amapá.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201418274		
PARECER CNE/CES N°: 170/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais da IES

Número do processo e-MEC: 201418274

Data do protocolo: 25/2/2015

Mantida: (3977) FACULDADE DE TECNOLOGIA DO AMAPÁ – META

Endereço da IES: Rua Pedro Siqueira, nº 333, Bairro Jardim Marco Zero, Município de Macapá, Estado do Amapá.

Ato Regulatório: Portaria MEC nº 1.956, de 6/7/2004, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 4/8/2004, Credenciamento.

Mantenedora: (2505) PIRES & CIA LTDA. – EPP

Endereço: Rua Pedro Siqueira, nº 333, Bairro Jardim Marco Zero, Município de Macapá, Estado do Amapá.

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil.

Breve histórico da IES:

A Faculdade de Tecnologia do Amapá foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.956, de 6/7/2004, e oferta, atualmente, de acordo com o cadastro e-MEC, quatro cursos de graduação na modalidade presencial e 21 cursos de pós-graduação *lato sensu*.

2. Situação do Curso – objeto do presente Recurso

Ato Regulatório

Curso	Modalidade	Ato regulatório	Processo e-MEC
(108104) Tecnológico em RADIOLOGIA	Educação Presencial	Portaria SERES nº 316, de 27/12/2012, publicada no DOU em 31/12/2012. Reconhecimento de Curso	Medida Cautelar: Despacho SERES nº 282/2014 – Tendência Ascendente

Detalhes do Curso

Data de início do funcionamento do curso	Carga horária mínima	Periodicidade (Integralização)	Vagas Autorizadas
28/1/2008	2.940 horas	Semestral (6.0)	100

Resultados das Avaliações do Curso

Código	Modalidade	Grau	Curso	UF	Município	ENADE	CPC	CC
108104	Presencial	Tecnológico	Radiologia	AP	Macapá	1 (2013)	2 (2013)	4 (2011)

3. Histórico do Processo

Conforme acima detalhado, o curso de Radiologia da META obteve, no ano de 2013, Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório igual a 2 (dois). Esse conceito, contudo, também foi obtido pelo referido curso no ano de 2010, porém com tendência ascendente (2010: CPC contínuo de 1,2300; 2013: CPC contínuo de 1,6213).

Com base na reincidência dos conceitos insatisfatórios obtidos pelo curso de Radiologia da IES e por outros cursos de outras Instituições de Ensino, foi emitido, aos 18/12/2014, o Despacho SERES nº 282, o qual, com base nas considerações exaradas na Nota Técnica nº 1.189 – DIREG/SERES/MEC, aplicou medidas cautelares preventivas de suspensão de ingresso de novos discentes no citado curso.

Aberto, de ofício, processo de renovação de reconhecimento do curso pelo MEC, a IES foi notificada para se manifestar sobre a proposta de Protocolo de Compromisso, aos 19/12/2014.

A META interpôs o recurso ora em análise contra o Despacho SERES nº 282 em 16 de janeiro de 2015 e, aos 20/2/2015, aderiu ao Protocolo de Compromisso.

4. Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a revogação e/ou a nulidade do Despacho SERES nº 282, de 18/12/2014, por entender, em síntese, que: i) o curso de Radiologia estaria em situação regular, pois em seu reconhecimento obteve conceito final 4, conforme Portaria nº 316/2012; ii) não há clareza quanto à forma avaliativa que compõe o Conceito Preliminar do Curso – CPC, deixando a IES vulnerável em relação à metodologia aplicada; iii) não haveria embasamento legal para se aplicar a medida cautelar imposta, uma vez que o curso em questão não seria irregular; e iv) a medida acautelatória teria sido aplicada em momento inoportuno, eis que, para sua utilização, far-se-ia necessário o descumprimento do protocolo de compromisso.

5. Considerações do Relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar. Senão vejamos.

Inicialmente, é importante aqui ressaltar que não podemos confundir conceitos obtidos na avaliação CPC com aqueles outrora adquiridos em fase de reconhecimento de curso, uma vez que cada avaliação segue suas regras e peculiaridades.

Feita esta breve análise, destaco que o Conceito Preliminar de Curso – CPC, como é cediço, é um indicador utilizado para avaliação da qualidade dos cursos de graduação que leva em consideração o projeto pedagógico do curso, o corpo docente, a infraestrutura, bem como o resultado do Exame Nacional de Desempenho do Estudante – Enade.

Importante ressaltar, ainda, que a recorrente já obteve CPC insatisfatório no ano de 2010 (conceito 2), sendo, portanto, reincidente, o que demonstra que as ações da IES, mesmo após transcorridos três anos e ciente das fragilidades outrora detectadas, foram insuficientes para produzir melhorias que resultassem em CPC satisfatório no ano de 2013.

Um CPC insatisfatório em 2013, aliado àquele obtido em 2010, demanda extrema preocupação quanto à qualidade de oferta do ensino feita pela recorrente e exige imediata atuação do Poder Público, com vistas à aplicação de medidas eficazes e, ao mesmo tempo, proporcionais que garantam um mínimo de qualidade no ensino, bem como ofereçam proteção aos interesses dos atuais estudantes, dos futuros ingressantes e da sociedade que receberá posteriormente os egressos da IES.

As medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES nº 282/2014 foram tomadas com base no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, somente por aqui, vê-se que os argumentos da recorrente em torno da ilegalidade das medidas cautelares aplicadas devem ser rechaçados, tendo em vista que a previsão legal destas medidas encontram-se ancoradas no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*: Art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

Já quanto à falta de clareza em relação ao modo avaliativo que compõe o CPC, causa a este relator certa estranheza, de modo que os dados e as avaliações são públicas, podendo a recorrente, a qualquer momento, ter acesso a tais informações. Quanto ao método para calcular o CPC, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep dispõe de Notas Técnicas em seu portal, as quais explicitam, de forma até minuciosa, como são feitos os referidos cálculos. Veja, por exemplo, a Nota Metodológica publicada em outubro de 2013, referente aos Indicadores de Qualidade da Educação Superior do ano de 2012.

Sem razão a recorrente, também, em seu argumento, afirma que não haveria embasamento legal para se aplicar a medida cautelar imposta, tendo em vista que o curso em questão não seria irregular e, ainda, que a medida acautelatória teria sido aplicada em momento inoportuno.

Patente está que a recorrente confunde o caráter preventivo das medidas cautelares ora aplicadas com as penalidades previstas no ordenamento educacional, especialmente aquelas estabelecidas no art. 10 da Lei nº 10.861/2004. Estas sim supõem a existência de protocolo de compromisso ou processo administrativo em curso, mas aquelas dispensam contraditório prévio, já que **não possuem caráter sancionatório**, podendo ser tomadas em caráter incidental ou preventivo, como no caso em tela.

O fato de a legislação educacional prever medidas cautelares específicas não significa o impedimento, por si só, do Ministério da Educação, por intermédio da SERES, fazer uso de medidas cautelares embasadas no poder geral de cautela com o intuito de evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos estudantes e à sociedade como um todo.

Destarte, as medidas cautelares aqui aplicadas além de conterem previsão legal ainda foram aplicadas no momento correto, com base no poder geral de cautela.

Portanto, uma vez que as medidas cautelares preventivas aplicadas à recorrente se revestem de legalidade, pois estão embasadas no Poder Geral de Cautela da Administração Pública e, ainda, de proporcionalidade e razoabilidade, pois por meio das medidas cautelares aplicadas é que poderão ser evitados prejuízos presentes e futuros aos estudantes da IES recorrente, bem como à sociedade que receberá posteriormente seus alunos egressos, tenho que as razões invocadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, devendo o Despacho SERES nº 282/2014 ser mantido nos seus exatos termos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 282/2014, que aplicou a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Radiologia, tecnológico, da Faculdade de Tecnologia do Amapá – META, situada na Rua Pedro Siqueira, nº 333, Bairro Jardim Marco Zero, Município de Macapá, Estado do Amapá, mantida pela Pires & Cia Ltda. – EPP, com sede no mesmo endereço que a mantida.

Brasília (DF), 6 de maio de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente